



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**Processo nº:** 591460/25

**Representante:** Ministério Público de Contas do Estado do Paraná

**Representado:** Município de Itaipulândia/PR

**Assunto:** Resposta à Representação com Pedido de Medida Cautelar (Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025)

O **MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº95.725.057/0001-64, com sede na Rua São Miguel do Iguaçu, nº 1891, Centro, Itaipulândia – PR, por seu Prefeito Municipal, o Sr. Lindolfo Martins Rui, vem, com o devido respeito e acatamento, perante Vossa Excelência, em atenção à representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas do Estado do Paraná (MPC-PR), apresentar sua

### **MANIFESTAÇÃO PRÉVIA**

pelos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos.

### **I - PRELIMINARMENTE - AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA**

Trata-se de representação interposta pelo Ministério Público de Contas promovida pelo Ilustre Procurador, contra Edital nº.01/2025 processo Seletivo Simplificado nº.04/2025, sustentando suposta ilegalidade na contratação temporária pretendida, sob o argumento equivocado de que as vagas são de natureza permanente as quais devem ser preenchidas por servidores de carreira por meio de aprovação em concurso público.

Em que pese os argumentos do respeitável Procurador, necessário ponderar antes de se adentrar a legalidade do certame lançado ora combatido pelo Representante, que a representação ora proposta não preenche os requisitos de



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

## *Estado do Paraná*

admissibilidade previstos no art. 277 do Regimento Interno c/c art. 32 da Lei Orgânica regulada pela Lei Complementar n.º.113/2005 deste Egrégio Tribunal.

Conforme disposto no art. 277 caput do Regimento Interno, são legitimados para propor representação os interessados e autoridades elencadas no art. 32, incisos I a VI da Lei Orgânica.

De uma análise detida ao art. 32, incisos I a VI da Lei Orgânica, denotando rol não exaustivo de legitimados para propor representação junto este R. Tribunal, não encontre-se previsto a legitimidade do representante, se não vejamos:

Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo;

III – através de comunicação encaminhada pelo Tribunal de Contas da União ou órgãos da União Federal em relação às atividades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado;

IV – por ato encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado, através de seu Presidente ou comissões permanentes, especiais ou de investigação, em relação à administração pública estadual ou municipal;

V – em função de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito ou Comissão Especial, instauradas e concluídas pelos Poderes Legislativos Municipais, desde que contendo conclusões específicas e a comprovação das medidas efetivamente adotadas ou recomendadas nos respectivos relatórios;

VI – por meio de outras medidas previstas em Regimento Interno ou outros atos normativos do Tribunal de Contas do Estado.

Imperioso destacar que o representante não dispõe de fisionomia institucional própria, não integrando o conceito de Ministério Público, enquanto despersonalizado de função essencial à Justiça (CF/88, art. 127), cuja abrangência é disciplina no art. 128 da Constituição Federal.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> STF - AgR Rcl: 24162 DF - DISTRITO FEDERAL 4000941-31.2016 .1.00.0000, Relator.: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 22/11/2016, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-260 07-12-2016.



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

Diante de todo o exposto, ante a ausência de capacidade postulatória, ausentes os requisitos constante no art. 32 da Lei Complementar n.º.113/2005 a presente representação não preenche os requisitos para admissibilidade.

## **I - DOS FATOS ALEGADOS NA REPRESENTAÇÃO**

O ilustre Procurador do Ministério Público de Contas, com base em provocação externa, ajuizou a presente Representação alegando, em síntese, que o Processo Seletivo Simplificado (PSS) n.º 001/2025, destinado à contratação temporária de profissionais para diversas áreas, seria irregular.

Segundo o representante do MPC-PR, as vagas ofertadas (como Advogado, Médico, Engenheiro, Fiscal de Tributos, entre outras) seriam para atividades-fim e de natureza permanente, o que exigiria a realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Argumenta, ainda, que a utilização do PSS configuraria uma precarização do serviço público e que a necessidade de contratação não seria "urgente e temporária".

Com base nesses argumentos, requereu a concessão de medida cautelar para suspender o certame e, no mérito, a sua anulação, com a determinação de que o Município realize concurso público.

Contudo, com o devido respeito ao posicionamento do nobre Procurador, os fatos não foram apresentados em sua totalidade, e a interpretação conferida à situação fática e jurídica destoava da realidade administrativa do Município de Itaipulândia e da jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores.

## **II - DA REALIDADE FÁTICA: A NECESSIDADE TEMPORÁRIA E O EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO**

O Município de Itaipulândia enfrenta uma situação administrativa peculiar e de caráter excepcional. O quadro de servidores efetivos é cronicamente reduzido, e um número significativo desses profissionais adquiriu o direito à **licença-prêmio por assiduidade**, encontrando-se com o período de fruição vencido.



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

O gozo de tal licença é um direito subjetivo do servidor, que não pode ser indefinidamente postergado pela Administração sob pena de violação de direito e de eventual conversão em pecúnia, o que geraria um dano ainda maior ao erário.

Ocorre que, diante do quadro enxuto, a ausência de um único profissional já causa severos transtornos à continuidade dos serviços públicos. A saída simultânea ou consecutiva de múltiplos servidores em licença, sem a devida reposição, levaria ao colapso de serviços essenciais à população nas áreas da saúde, fiscal, jurídica e de engenharia.

Foi nesse contexto que se optou pela realização do PSS: não para criar novos cargos ou para preencher vagas de forma definitiva, mas para **substituir, de forma transitória e por prazo determinado, os servidores efetivos que estarão legalmente afastados**. A necessidade, portanto, não é permanente; **permanente é o cargo, mas a vacância é temporária**.

A medida visa conciliar dois interesses públicos primários:

1. Garantir o direito do servidor efetivo ao gozo de sua licença.
2. Assegurar a continuidade e a regularidade da prestação dos serviços públicos à população de Itaipulândia.

A não realização do PSS forçaria a Administração a uma escolha inviável: ou negar um direito aos seus servidores, ou paralisar serviços essenciais. Ambas as opções configurariam uma grave omissão administrativa.

### III - DO DIREITO E DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

A contratação temporária para atender a necessidade de excepcional interesse público é uma exceção à regra do concurso público, prevista expressamente no **art. 37, IX, da Constituição Federal**.

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o referido dispositivo, já pacificou o entendimento de que o critério para a contratação temporária não reside na natureza da atividade (se permanente ou não), mas sim na **temporalidade da necessidade pública** que se visa suprir.

Nesse sentido, o STF, firmou que a contratação por tempo determinado não depende da natureza da atividade (temporária ou permanente), o importante é



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifique, veja-se:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTS. 2º, III, ALÍNEAS A E C, IV, IX, XIV; 4º, III E IV; E 17, LEI COMPLEMENTAR 809/2015, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO . ART. 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. PROCEDÊNCIA PARCIAL . 1. A contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição da Republica, está condicionada à previsão legal específica, tempo determinado e existência de necessidade temporária de excepcional interesse público. Precedentes . 2. A contratação por tempo determinado não depende da natureza da atividade (temporária ou permanente), o importante é a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público que a justifique. 3. Os arts . 2º, III, alíneas a e c, IV, IX e XIV; 4º, III e IV, da Lei Complementar 809/2015 do Estado do Espírito Santo satisfazem plenamente os requisitos de previsão específica, tempo determinado e existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, e, portanto, estão de acordo com a Constituição. 4. O art. 17 da Lei Complementar 809/2015 viola o art . 37, IX, da CRFB, porque constitui cláusula genérica permissiva de contratação temporária para situações sem previsão legal específica. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 6812 ES, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/02/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação:



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2023 PUBLIC 06-03-2023)

A situação do Município de Itaipulândia se amolda perfeitamente a essa tese. A necessidade de substituir servidores licenciados ou afastados por motivos de saúde, por sua própria natureza, temporária, e o interesse público é excepcional, pois visa evitar a interrupção de serviços essenciais.

Ademais, o próprio STF já definiu os requisitos para a validade da contratação temporária, todos preenchidos pelo Município:

- 1) **A contratação temporária prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição da República não pode servir à burla da regra constitucional que obriga a realização de concurso público para o provimento de cargo efetivo e de emprego público. 2) O concurso público, posto revelar critério democrático para a escolha dos melhores a desempenharem atribuições para o Estado, na visão anglo-saxônica do merit system, já integrava a Constituição Imperial de 1824 e deve ser persistentemente prestigiado. 3) Deveras, há circunstâncias que compelem a Administração Pública a adotar medidas de caráter emergencial para atender a necessidades urgentes e temporárias e que desobrigam, por permissivo constitucional, o administrador público de realizar um concurso público para a contratação temporária . 4) A contratação temporária, consoante entendimento desta Corte, unicamente poderá ter lugar quando: 1) existir previsão legal dos casos; 2) a contratação for feita por tempo determinado; 3) tiver como função atender a necessidade temporária, e 4) quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público. 5) In casu, o Plenário desta Corte entendeu a inconstitucionalidade de toda a Lei nº 4.599 do Estado do Rio de Janeiro que disciplina a contratação temporária, dado o seu caráter genérico diante da ausência de uma delimitação precisa das hipóteses de necessidade de contratação temporária. Restou ressalvada a posição vencida do relator, no sentido de que apenas o art . 3º da norma objurgada conteria preceito inconstitucional, posto dúbio e dotado de trecho capaz de originar uma compreensão imprecisa, inválida e demasiado genérica, no sentido de que a própria norma por si só estaria criando os cargos necessários à realização da atividade, o que é juridicamente inviável, uma vez que referida providência dependeria de lei específica a ser aprovada diante de uma superveniente necessidade, nos termos do que previsto no art. 61, § 1º, II, alínea a, da Constituição da República. 6) É inconstitucional a lei que, de forma vaga, admite a contratação temporária para as atividades de educação pública, saúde pública, sistema penitenciário e assistência à infância e à adolescência, sem que haja demonstração da necessidade temporária subjacente. 7) A realização de contratação temporária pela Administração Pública nem sempre é ofensiva à salutar exigência constitucional do concurso público, máxime porque ela poderá ocorrer em hipóteses em que não há qualquer**



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

## *Estado do Paraná*

vacância de cargo efetivo e com o escopo, verbi gratia, de atendimento de necessidades temporárias até que o ocupante do cargo efetivo a ele retorne . Contudo, a contratação destinada a suprir uma necessidade temporária que exsurge da vacância do cargo efetivo há de durar apenas o tempo necessário para a realização do próximo concurso público, ressoando como razoável o prazo de 12 meses. 8) A hermenêutica consequencialista indicia que a eventual declaração de inconstitucionalidade da lei fluminense com efeitos ex tunc faria exsurgir um vácuo jurídico no ordenamento estadual, inviabilizando, ainda que temporariamente, a manutenção de qualquer tipo de contratação temporária, o que carrearía um periculum in mora inverso daquele que leis como essa, preventivas, destinadas às tragédias abruptas da natureza e às epidemias procuram minimizar, violando o princípio da proporcionalidade – razoabilidade. 9) Ex positis, e ressalvada a posição do relator, julgou-se procedente a ação declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Estadual do Rio de Janeiro nº 4.599, de 27 de setembro de 2005 . 10) Reconhecida a necessidade de modulação temporal dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade para preservar os contratos celebrados até a data desta sessão (28/05/2014), improrrogáveis após 12 (doze) meses a partir do termo a quo acima. (STF - ADI: 3649 RJ, Relator.: LUIZ FUX, Data de Julgamento: 28/05/2014, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 30/10/2014)

A contratação temporária, consoante entendimento da Corte, unicamente poderá ter lugar quando, existir previsão legal dos casos; a contratação for feita por tempo determinado; tiver como função atender a necessidade temporária, e quando a necessidade temporária for de excepcional interesse público.

No caso em tela:

- a) Há **previsão legal** na Lei Municipal nº 1.760/2019;
- b) A contratação será por **prazo determinado**, vinculado ao tempo de afastamento do servidor titular;
- c) A necessidade é **temporária**, cessando com o retorno do servidor licenciado;
- d) O **interesse público é excepcional**, pois a não contratação implicaria a paralisação de serviços públicos essenciais.

É importante destacar que, embora alguns precedentes, afirmem que afastamentos comuns como férias e licenças não configuram, em regra, situação excepcional, o caso de Itaipulândia é distinto. Não se trata de um afastamento isolado e corriqueiro, mas de um **acúmulo de licenças-prêmio vencidas em um**



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

**quadro de pessoal já deficitário**, o que cria uma conjuntura de emergência e excepcionalidade que ameaça a continuidade administrativa.

Por fim, a escolha pela realização de um **Processo Seletivo Simplificado**, em vez de contratação direta, demonstra a boa-fé da Administração e seu compromisso com os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade, conforme preconiza a jurisprudência, inclusive deste próprio Tribunal de Contas. A realização de um PSS é a forma mais adequada de selecionar os profissionais mais aptos de maneira objetiva e transparente para uma necessidade temporária.

Nesse sentido, o TCE/PR tem reiteradamente validado a realização de testes seletivos para contratações temporárias que atendam a uma necessidade pública excepcional e transitória, veja-se:

ADMISSÃO DE PESSOAL. TESTE SELETIVO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRECEDENTES . REGISTRO. (TCE-PR 5920392010, Relator.: JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, Primeira Câmara, Data de Publicação: 10/06/2013)

Por fim, reafirmamos a legalidade no Processo Seletivo Simplificado lançado, haja vista, que este se dá apenas, para suprir vagas temporárias existentes, decorrente de licenças e afastamentos de servidores efetivos, que em razão da natureza transitória desta vaga a mesma deverá ser preenchida por outro profissional temporariamente, estando em consonância com o disposto na lei Municipal n°.1.760/2019 art. 2°, inciso III.

## IV - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Município de Itaipulândia requer:

1. O **indeferimento da medida cautelar** pleiteada pelo Ministério Público de Contas, por não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in*



# MUNICÍPIO ITAIPULÂNDIA

*Estado do Paraná*

*mora*, mas sim um *periculum in mora inverso*, consistente no risco de paralisação de serviços públicos essenciais caso o certame seja suspenso.

2. No mérito, que a presente Representação seja julgada **totalmente improcedente**, reconhecendo-se a legalidade e a legitimidade do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025, por estar em plena conformidade com o art. 37, IX, da Constituição Federal e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Contas.

3.

Termos em que,

Pede deferimento.

Itaipulândia/PR, 17 de setembro de 2025.

**Lindolfo Martins Rui**

Prefeito